



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.484 - DF (2015/0116263-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PATRICIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 47A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : PATRICIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : IVAN VICTOR SILVA E SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE CONSTRIÇÃO. IMÓVEL ADJUDICADO.

1. Tanto o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto o de decretação de falência possuem efeito *ex nunc*, ou seja, não retroagem para regular atos que lhe sejam anteriores.

2. No caso dos autos, porque inclusive já ocorreram a adjudicação e a imissão na posse do imóvel em discussão, a melhor das razões recomenda que fique a cargo do juízo da recuperação a nomeação de fiel depositário do bem.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.484 - DF (2015/0116263-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PATRICIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 47ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : PATRICIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : IVAN VICTOR SILVA E SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Este conflito positivo de competência foi ajuizado por CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA., tendo como suscitados o Juízo de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal e os Juízos da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF e da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

De acordo com os autos, a suscitante apresentou ao juízo cível plano de recuperação cujo processamento foi autorizado e, posteriormente, encerrado, tendo por base o art. 63 da Lei nº 11.101/05, ante *a perda superveniente do objeto da recuperação, no que diz respeito à preservação da atividade principal da recuperanda* (e-STJ, fl. 70).

Inconformada, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA. interpôs apelação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, cujos autos - APC nº 2012.01.1.057351-6 - estão conclusos ao relator, Desembargador ESDRAS NEVES.

Sucedendo, no Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, tramita carta precatória oriunda da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP com a finalidade de adjudicação de imóvel penhorado em favor da ora interessada, bem assim sua imissão na posse, cujos pedidos foram deferidos.

No presente conflito, a suscitante aduziu que a Justiça trabalhista não possui essa competência, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Formulou, assim, pedido de concessão de medida liminar *determinando-se a imediata suspensão dos atos de constrição determinados pelo i. MM Juízo da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, em cumprimento na 2ª Vara do Trabalho de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília-DF, anulando-se os atos decisórios de penhora e adjudicação ou quaisquer outros, bem como para determinar a imediata suspensão do mandado de imissão (e-STJ, fls. 20/21).

A liminar requerida foi deferida, em parte, para, suspendendo a imissão de PATRÍCIA OLIVEIRA RIBEIRO na posse, manter a adjudicação do referido imóvel.

Foi determinado, ainda, que o Juízo de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal que nomeasse fiel depositário para zelar pela conservação do imóvel objeto deste conflito de competência.

Inconformada, a interessada, PATRÍCIA, interpôs este agravo regimental sustentando, em síntese, que a adjudicação do bem é anterior ao pedido de recuperação judicial e que a imissão na posse do imóvel se deu aos 29/4/2015, antes mesmo do ajuizamento deste conflito.

Postulou, a revogação da liminar concedida ou, quando não, *considerando que a peticionária tomou posse do imóvel em data anterior ao ajuizamento deste conflito de competência, requer seja a mesma nomeada depositária fiel do imóvel (e-STJ, fl. 99).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.484 - DF (2015/0116263-6)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: PATRICIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO	: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	: JUÍZO DA 47A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	: PATRICIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: IVAN VICTOR SILVA E SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE CONSTRIÇÃO. IMÓVEL ADJUDICADO.

1. Tanto o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto o de decretação de falência possuem efeito *ex nunc*, ou seja, não retroagem para regular atos que lhe sejam anteriores.

2. No caso dos autos, porque inclusive já ocorreram a adjudicação e a imissão na posse do imóvel em discussão, a melhor das razões recomenda que fique a cargo do juízo da recuperação a nomeação de fiel depositário do bem.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.484 - DF (2015/0116263-6)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: PATRICIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO	: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	: JUÍZO DA 47A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	: PATRICIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: IVAN VICTOR SILVA E SANTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não prospera.

Na decisão agravada ficou assentado que a hipótese dos autos possui particularidade consubstanciada no encerramento da recuperação judicial pelo juízo de primeiro grau, ainda pendente de apreciação pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e que a penhora ocorreu na data de 1º/6/2008, isto é, muito antes do deferimento da recuperação judicial aos 27/6/2012.

Assim, os argumentos trazidos no regimental já foram devidamente examinados.

Relativamente à nomeação de fiel depositário, a melhor das razões recomenda que encargo de tal escolha seja atribuído, como efetivamente foi, ao juízo mais próximo da causa, qual seja o da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0116263-6 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 140.484 / DF**

Números Origem: 01749200304702008 09062001320085100002 1749200304702008 20120110573516
9062001320085100002

EM MESA

JULGADO: 26/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 47A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : PATRICIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : IVAN VICTOR SILVA E SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 47A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : PATRICIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : IVAN VICTOR SILVA E SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.